

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.532, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)

Regulamenta o disposto no artigo 208, parágrafo 2º,
da Constituição Federal e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART.24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Educação, Cultura e Desporto

PROJETO Em 07 / 08 / 91.

Presidente

(Deputado Rubens Bueno)

PROJETO DE LEI Nº 1532/91

Regulamenta o disposto no art. 208, ^{parágrafo} 2º, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A educação escolar pública de qualidade é direito de todos, sem distinção de sexo, etnia, idade, confissão religiosa, filiação política e condição social.

§ 1º O ensino fundamental público é obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 2º A obrigatoriedade será estendida progressivamente ao ensino médio.

§ 3º O ensino público é gratuito em todos os níveis.

Art. 2º É dever do Poder Público o provimento de vagas na rede pública em número suficiente para atender a demanda do ensino público e obrigatório, sem sacrificar o padrão de qualidade.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.



§ 2º Considera-se autoridade competente, para os efeitos do artigo 208, § 2º, da Constituição Federal e do parágrafo anterior deste artigo, o Chefe do Poder Executivo responsável pela oferta do ensino obrigatório.

Art. 3º O acesso ao ensino público obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, nos termos do artigo 208, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º Comprovada a falta de vaga, o aluno por si ou acompanhado de seus pais ou responsáveis, ou por estes representado, notificará administrativamente a autoridade competente para suprir a falta.

§ 2º Para todos os efeitos, a notificação deverá ser apresentada à autoridade até o décimo dia posterior ao do encerramento da matrícula do respectivo curso.

§ 3º Não providenciada a vaga, a tempo do aluno frequentar o ano letivo regularmente, caberá ação judicial imitada contra a autoridade competente.

§ 4º No caso do disposto no parágrafo anterior, tem legitimidade para peticionar, perante o Poder Público, cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, bem como o Ministério Público.

§ 5º A ação judicial correspondente é gratuita e de rito sumário.

§ 6º Em consequência de decisão judicial condenatória, a autoridade responsável ficará sujeita a perda de mandato eletivo, decretado pelo Poder Legislativo respectivo, mediante representação do interessado ou do Ministério Público.



Art. 4º O não oferecimento de vagas na rede pública de ensino determinará a compra de vagas, conforme o disposto no artigo 213, §1º, da Constituição Federal.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, os recursos públicos poderão ser destinados à concessão de bolsas de estudos, no ensino fundamental e médio, a alunos comprovadamente carentes, de acordo com as normas específicas adotadas pelo órgão normativo de cada Sistema, desde que haja falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica o Poder Público Estadual responsabilizado pela articulação com as demais esferas de governo envolvidas, para fins de investimento prioritário na expansão da rede pública na localidade, no prazo máximo de um ano, respondendo a autoridade competente, nos termos desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação do Congresso Nacional propõe-se a viabilizar o direito de ação decorrente do dispositivo constitucional segundo o qual "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo" - artigo 208, § 2º, da Constituição Federal.

Ao dever do Poder Público de prover vagas na rede pública com número suficiente para atender a demanda do ensino público e obrigatório corresponde um direito público subjetivo

My



- o Poder Público pode ser acionado judicialmente se não cumprir com seu dever.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre quem tem legitimidade para ingressar com a petição e contra quem deve ser impetrada; define, ainda, ser gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

Considerando a necessidade de colocar à disposição de todos os cidadãos o direito de ação decorrente do disposto na Constituição Federal, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

.....



Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

.....

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

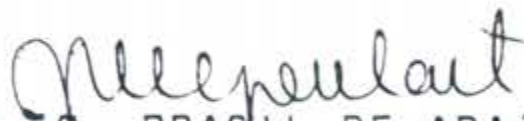
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.532/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1991.


JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não apreciado pela Comissão

23.2.95

PROJETO DE LEI Nº 1.532, DE 1991

Regulamenta o disposto no art. 208, § 2º, da Constituição Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATORA: Deputada ADELAIDE NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.532, de 1991, da autoria do nobre Dep. RUBENS BUENO, pretende regulamentar o que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 208, §§ 1º e 2º, sobre a obrigatoriedade do Poder Público oferecer o ensino fundamental gratuito a todos e o direito público subjetivo ao acesso a esse ensino.

Tendo tramitação em primeiro lugar na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a Proposição deverá ser analisada, aqui, quanto ao mérito. Não foram apresentadas Emendas, no prazo regimental, que se encerrou em 12 de novembro de 1991.

É inegável a necessidade de que o legislador desdobre, em diploma legal específico, o dispositivo constitucional da obrigatoriedade do ensino fundamental e de sua gratuidade. O direito público subjetivo ao ensino obrigatório era o que faltava, desde os tempos em que o ensino primário passou a ser declarado como um direito de todos, ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seja, a partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1984. Em seu art. 149, dizia que "a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos(...)" O parágrafo único do seu art. 150 estabelecia as normas para o plano nacional de educação, entre elas:

"a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos;

b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;"

A Carta Magna de 1937 repetiu o princípio da obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário (art. 130). A de 1946 a manteve:

"Art. 168 A legislação de ensino adotará os seguintes princípios:

I) - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II) - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos."

A Constituição do Brasil, de 1967, em seu art. 168, II, declara que

"- o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais."

Temos, assim, uma constante na Lei Maior, desde 1934. Mas com a mesma constância com que figuram nas Constituições os princípios de obrigatoriedade e da gratuidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do ensino primário, fundamental ou de 1º grau, aparece, também, no panorama educacional brasileiro a não universalização desse ensino. A falta de vagas nas áreas urbanas e a não oferta em algumas áreas rurais do ensino obrigatório, por parte do Poder Público, podem ser apontados como causas desse fenômeno. O não cumprimento da obrigatoriedade por parte da criança correspondia ao descumprimento da obrigatoriedade da oferta do ensino público por parte do Estado.

A Constituição de 1988 introduziu o princípio do direito público subjetivo ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, o que responde a uma necessidade essencial de poder exigir a oferta daquele ensino. Sem esse princípio, o direito continuaria, como acontecia desde 1934, letra morta.

No entanto, sem a regulamentação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 208, da Constituição Federal, o princípio não alcançou a força necessária para a universalização do direito.

Daí a importância do presente Projeto de Lei. Deve-se constatar, no entanto, que todo seu conteúdo consta do Projeto de Lei nº 1.258, de 1988, que fixa diretrizes e bases da educação nacional. Esse Projeto já foi aprovado na Câmara dos Deputados, após uma longa tramitação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Uma vez aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, converter-se-á na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O princípio que é objeto do PL nº 1.532, de 1991, ficará regulamentado naquela Lei. Este Projeto ficará prejudicado. Enquanto tal não ocorrer, esta Proposição tramita normalmente. Seu propósito é justo, sua necessidade, reconhecida e seu mérito, inquestionável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consideramos, entretanto, que devam ser feitas algumas modificações no texto, que apresentamos como subemendas, visando introduzir correções e aperfeiçoamentos.

As subemendas, que oferecemos à análise desta douda Comissão, são as seguintes:

1. supressiva ao § 1º do art. 1º;
2. supressiva ao art. 2º;
3. aditiva ao art. 3º caput.

II - VOTO DO RELATOR

Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.532. de 1991, com as modificações sugeridas pelas subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1993


Deputada ADELAIDE NERI
Relatora

30214911.106



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO § 1º DO ART. 1º

Suprime-se do § 1º do art. 1º a palavra "público".

JUSTIFICATIVA

Segundo a Constituição, o ensino fundamental é obrigatório e não o ensino fundamental público, como diz o § 1º do art. 1º deste Projeto.


Deputada ADELAIDE NERI

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 2º

Suprima-se do Caput do art. 2º a expressão: "público e".

JUSTIFICATIVA

O dever do Poder Público para com a educação exige a oferta de vagas na rede escolar pública para oferecer ensino fundamental a toda a população, independente da idade e não apenas para atender a demanda do ensino público. Sabe-se que essa demanda pode ser autodimensionada em decorrência da oferta. Na medida que o Estado expandir a oferta de boa qualidade, a demanda tende a aumentar.


Deputada ADELAIDE NERI
Relatora



EMENDA ADITIVA AO CAPUT DO ART. 3º

Acrescente-se no caput do art. 3º,
entre "art. 208" e "§ 2º", a
expressão "§ 1º".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.532/91, regulamenta não apenas o § 2º como também o § 1º do art. 208 da Constituição. Constan dispo~~s~~itivos, nesse Projeto, referentes ao direito público subjetivo ao ensino obrigatório e gratuito. Essa subemenda corrige uma imprecisão do art. 3º do Projeto, porque o direito ao acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo é o §1º do art. 208 e não o § 2º, como consta do art. 3º do Projeto.


Deputada ADELAIDE NERI
Relatora

30214911.106